



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), seus Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIS) e seus filiados, incluindo atividades de Bombeiro Civil, e dá outras providências.

Autor: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rosângela Reis, visa a declarar o relevante interesse coletivo e a importância social das atividades exercidas pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), bem como de seus Conselhos Comunitários de Segurança Privada (CONSEPRIS) e respectivos filiados, abarcando as ações voltadas ao segmento de Bombeiro Civil.

Na justificativa que acompanha a proposição, a autora destaca o papel voluntário e de engajamento dessas entidades na articulação comunitária e no fomento a uma cultura de paz social e prevenção. A matéria foi despachada para exame de mérito nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), cabendo-nos avaliar a sua

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269031027900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 03/07/2026 13:54:41.830 - CINDRE

PRL 2 CINDRE => PL 2478/2025

PRL n.2



* C D 2 6 9 0 3 1 0 2 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

consonância com as diretrizes de proteção civil, defesa civil, fomento ao voluntariado e mitigação de riscos locais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O exame do mérito da presente proposição exige desta Comissão uma postura de extrema responsabilidade pública, capaz de conciliar o legítimo e louvável estímulo às iniciativas voluntárias de segurança comunitária com o absoluto respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da livre associação e da segurança jurídica. O texto original do Projeto de Lei nº 2.478, de 2025, embora movido por excelente intenção meritória, incorporou em seu desenho inicial algumas imperfeições estruturais e de técnica legislativa que demandam ajustes para garantir sua plena aplicação prática e harmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

A principal questão reside na tentativa de erigir, por meio de lei federal, uma estrutura associativa verticalizada e privada sob a égide e subordinação expressa de uma pessoa jurídica específica, individualizada por seu número de CNPJ corporativo. Essa vinculação direta esbarra no princípio da impessoalidade e na liberdade associativa assegurada pela Carta Magna, visto que o Estado deve fixar parâmetros gerais e abstratos, abstendo-se de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

chancelar privilégios institucionais para uma única entidade privada em detrimento de outras que atuam no terceiro setor.

Outro ponto de profunda sensibilidade jurídica diz respeito à delegação difusa de atribuições de "redes de inteligência" e ações de fiscalização de órgãos públicos a entes particulares. Tais competências tangenciam funções públicas típicas de Estado e necessitam de controles estritos, governança transparente e compatibilidade com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, de modo a evitar usurpação de funções e quebra de segurança de dados institucionais.

Adicionalmente, o projeto original introduzia um regramento paralelo e concorrente para a profissão de Bombeiro Civil e vedava, de forma ampla, o uso de nomenclaturas técnicas consagradas pelo mercado de trabalho e pela legislação trabalhista, como "brigadista" e "socorrista", o que traria insegurança operacional para os planos de contingência privados, brigadas corporativas e programas municipais de prevenção a incêndios. Por fim, a destinação direta de recursos originários de penas pecuniárias judiciais e transações penais a uma rede específica nominada em lei atropela os critérios competitivos e impessoais previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 2014).

Buscando valorizar e aperfeiçoar o mérito indiscutível da participação do voluntariado na segurança comunitária e na proteção civil, este Relator apresenta um Substitutivo integral. O novo texto confere uma roupagem ampla à matéria, reconhecendo o relevante interesse social de todos os conselhos comunitários de segurança privada e proteção civil que operem de forma regular no país. Restabelecem-se as fronteiras legais adequadas, deixando claro que a atuação dessas frentes comunitárias possui caráter estritamente auxiliar e consultivo, vedada a apropriação de ferramentas de inteligência policial ou fiscalização estatal.

Ademais, suprime-se a regulação paralela da atividade de bombeiro civil para preservar a vigência da Lei nº 11.901, de 2009, garantindo que as parcerias financeiras com o poder público sigam estritamente os Editais

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de Chamamento Público e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, preservando a moralidade administrativa e a livre concorrência do terceiro setor.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.478, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Apresentação: 03/07/2026 13:54:41.830 - CINDRE
PRL 2 CINDRE => PL 2478/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269031027900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 0 3 1 0 2 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2025

Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse social e das diretrizes de cooperação das frentes associativas voluntárias e dos conselhos comunitários de segurança pública e proteção civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento da relevância social e estabelece as diretrizes para a atuação cooperativa de associações civis sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de conselhos comunitários, voltadas ao fortalecimento da segurança cidadã, da cultura de paz e da proteção civil, em caráter estritamente suplementar às ações do Estado.

Art. 2º Os conselhos comunitários de segurança e proteção civil são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter exclusivamente consultivo e informativo, cujas atividades desenvolvem-se em regime de mútua cooperação com as políticas públicas locais de segurança e defesa civil.

§ 1º As entidades reguladas por esta Lei não integram a Administração Pública, sendo-lhes vedado o exercício de poder de polícia, de prerrogativas de fiscalização estatal, de poder sancionatório ou de qualquer atividade que guarde similaridade com policiamento ostensivo ou serviços de segurança privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º É assegurada a liberdade de associação dessas entidades, desde que sua constituição, estatutos e planos de trabalho sejam devidamente homologados e registrados perante os órgãos da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou Distrito Federal e pelas Coordenadorias de Proteção e Defesa Civil, como condição para o seu reconhecimento institucional e atuação legítima.

Art. 3º São diretrizes para a atuação dos conselhos comunitários de segurança e proteção civil:

I – estímulo à participação democrática local no debate de prioridades e diagnósticos de criminalidade e riscos de sinistros;

II – promoção de campanhas educativas e difusão de conhecimentos sobre proteção comunitária e prevenção de acidentes;

III – encaminhamento de relatórios informativos, pleitos e sugestões exclusivamente às autoridades competentes da segurança pública e da defesa civil;

IV – atuação em estrita subordinação operacional às diretrizes e planos de contingência do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e normativas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º É vedado aos conselhos comunitários de segurança e proteção civil, bem como aos seus dirigentes, filiados e colaboradores:

I – a criação, manutenção ou operação de redes autônomas, analógicas ou digitais, de inteligência, monitoramento ou cadastro de cidadãos, aplicando-se integralmente as sanções da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em caso de descumprimento;

II – o uso de armamento de qualquer natureza, de uniformes ou insígnias que guardem semelhança com as forças de segurança pública ou forças armadas, bem como o exercício de patrulhamento civil;

Apresentação: 03/07/2026 13:54:41.830 - CINDRE

PRL 2 CINDRE => PL 2478/2025

PRL n.2



* C D 2 6 9 0 3 1 0 2 7 9 0 0 *



III – o uso inadequado de nomenclaturas profissionais regulamentadas em legislação federal, sendo obrigatório o acréscimo do termo "Comunitário" ou "Voluntário" em todas as identificações (ex: "Brigadista Comunitário" ou "Socorrista Voluntário"), vedada a atuação destes em substituição a profissionais técnicos exigidos por normas de segurança do trabalho ou prevenção de incêndios.

Art. 5º As entidades abrangidas por esta Lei poderão firmar parcerias com o Poder Público para a consecução de seus objetivos institucionais, observando-se obrigatoriamente os critérios de impessoalidade, publicidade, prévio chamamento público e os estritos ditames fixados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º É vedado o recebimento de recursos financeiros, doações, bens ou serviços, diretos ou indiretos, de empresas que prestem serviços de segurança privada, vigilância ou comércio de armamentos e munições.

§ 2º A destinação de recursos decorrentes de sanções pecuniárias judiciais, transações penais ou multas administrativas observará estritamente os editais de seleção pública unificados do Poder Judiciário, vedada qualquer espécie de destinação direta, emenda parlamentar impositiva ou preferência casuística a entidades nominadas.

§ 3º A ausência de prestação de contas regular ou o desvio de finalidade na aplicação dos recursos de que trata este artigo importará na imediata cassação do reconhecimento institucional da entidade, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis aos seus dirigentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

